



TC 025.369/2017-2

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Ministério do Desenvolvimento Social (Extinto).

Requerente: Pedro Gilson Rigo.

Trata-se de peça nominada de “recurso de revisão” apresentada por Pedro Gilson Rigo (peças 246 a 251) em face do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara (peça 170).

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social em desfavor do Sr. Pedro Gilson Rigo, ex-Presidente da Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo (ADERES), órgão estadual do Espírito Santo, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Convênio 65/2012.

Por meio do Acórdão 1.911/2022-TCU-1ª Câmara (peça 122), esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do Sr. Pedro Gilson Rigo e lhe aplicou débito e multa.

Inconformado, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 152), que foi conhecido e, no mérito, foi-lhe dado provimento parcial, excluindo o débito imputado, porém mantendo a irregularidade das contas, com redução da multa aplicada, a teor do Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara (peça 170).

Em seguida, o Sr. Pedro Gilson Rigo interpôs recurso de revisão (peça 190), o qual não foi conhecido por não preencher os requisitos específicos exigidos pelas normas que regem a matéria, conforme destacado no Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário (peça 198).

Novo expediente apresentado pelo responsável como “recurso de revisão” (peça 236), com o objetivo de impugnar o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário, foi recebido como mera petição e lhe negado seguimento, em razão de sua inviabilidade jurídica, ante o trânsito em julgado do Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos, conforme o Despacho da Secretária-Geral de Controle Externo à peça 243.

Neste momento, o Sr. Pedro Gilson Rigo ingressa com expediente nominado de “recurso de revisão” (peças 246 a 251), com o objetivo de reformar o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

Dos autos, observa-se que o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara transitou em julgado.

O recurso de reconsideração constitui-se de espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, incisos I e III, 33 e 35, da Lei 8.443/1992, e artigos 285 e 288 do RI/TCU. Todavia, não cabe a interposição de recurso de reconsideração em face da decisão que apreciou recurso de reconsideração, no caso, o Acórdão 4.012/2023-TCU-1ª Câmara, em razão de inadequação, nos termos do art. 278, § 4º, do RITCU.

Não é possível receber o expediente em análise como recurso de revisão, pois tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo por parte do requerente e apreciada mediante o Acórdão 2.101/2023-TCU-Plenário, conforme visto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno/TCU.

Não cabe receber o expediente como pedido de reexame, em respeito ao princípio da taxatividade recursal. Consoante o artigo 48 da Lei 8.443/1992, e artigo 286 do RI/TCU, o pedido de reexame só pode ser manejado em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

Diferentemente, o presente processo trata de tomada de contas especial. Sendo assim, não há possibilidade de receber a peça em questão como pedido de reexame.

Seria cabível a oposição de embargos de declaração contra o Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara, caso atendido o disposto no artigo 34 da Lei 8.443/1992.

No entanto, a notificação do requerente acerca de tal acórdão, em que foi apreciado o recurso de reconsideração, ocorreu em 25/7/2023 (peças 176 e 187), de modo que o termo final para oposição de embargos de declaração foi 4/8/2023, nos termos do art. 287, § 1º, do Regimento Interno/TCU (“Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 183, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo”).

Considerando que não houve oposição de aclaratórios, única espécie recursal que seria cabível naquele momento processual, verifica-se que, para o requerente, restou caracterizado o trânsito em julgado do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara no dia 5/8/2023.

Desse modo, conclui-se pela inviabilidade jurídica de qualquer expediente recursal e se propõe:

- a) **receber as peças 246 a 251 como mera petição e negar seguimento**, em razão do trânsito em julgado do Acórdão 4.012/2023 - TCU- 1ª Câmara e da inviabilidade jurídica para interposição de qualquer espécie recursal, nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7/5/2014;
- b) **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso XI, da Portaria/TCU 6/2025; e
- c) **à Seproc**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/AudRecursos, em 6/8/2025.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Marcelo Takeshi Karimata

matr. 6532-3